



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001346/2007-30
Recurso nº 166.342 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.215 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HERMOGENA DA PENHA NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Comprovada a omissão de rendimentos, correta a lavratura de lançamento para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, nos termos da legislação vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03/06, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pela contribuinte, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

Cientificada, a contribuinte apresentou sua impugnação argumentando que apresentou declaração retificadora do exercício 2004 efetuando alteração de valores anteriormente informados como rendimentos tributáveis, passando a declará-los como isentos e não-tributáveis, com base na Lei nº 7.713/88, e no disposto no art. 1º, inciso III, alíneas “b”, “j”, e “n”, da Lei nº 8.852/94.

Ao apreciar a questão, o órgão colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência da autuação fiscal, conforme Acórdão às fls. 31/35.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 21/01/2008, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 37/v, a contribuinte interpôs, em 11/02/2008, o Recurso Voluntário às fls. 38/39. Em suas razões, a recorrente apresentou idêntica linha de argumentação posta na impugnação, pois entende ter demonstrado a improcedência do lançamento, com fundamento nas Leis nºs 7.713/88 e 8.852/94, razão pela qual defendeu a não incidência do IR sobre as verbas reclamadas.

Submetido o presente processo à apreciação deste Colegiado, decidiu-se, à unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-00035, de 21/09/2010, às fls. 66/68.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil/Rio de Janeiro I adotou as providências solicitadas na citada Resolução, juntando ao processo a documentação às fls. 69/80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, constata-se que o litígio mira discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, especialmente no tocante à tributação de valores (rendimentos) recebidos pela interessada no ano-calendário 2003, sobre os quais sustenta em sua peça recursal que não deve incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ocorre que, da análise da referida legislação, infere-se claramente que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, os rendimentos destacados pela recorrente encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tal entendimento já é pacífico no âmbito deste Egrégio Conselho, diante da edição da Súmula CARF nº 68, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 29/11/2010, com registro no Anexo II da Portaria nº 49, de 01/12/2010, publicada no D.O.U. de 07/12/2010, de aplicação cogente, cujo enunciado a seguir se transcreve:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, a tese defendida pela contribuinte, no que diz respeito à matéria já sumulada não deve prosperar.

Quanto à exigência da multa de ofício, esclareça-se que ao apresentar a declaração retificadora sob exame, a interessada alterou o resultado de sua declaração originária de Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$ 497,05 para Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 4.643,78, prestando declaração inexata quanto aos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário em discussão, subsumindo-se, assim, à hipótese legal estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, a seguir transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)”

Portanto, com a Notificação de Lançamento às fls. 03/06, a autoridade fiscal recompôs os rendimentos tributáveis, considerando omitidos os rendimentos recebidos pela recorrente no montante de R\$ 18.693,92, os quais, de fato, foram indevidamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificadora apresentada ao fisco.

Por fim, quanto aos documentos de arrecadação (DARF) anexados pela interessada às fls. 55/57, visto que tais recolhimentos foram confirmados pela Unidade de origem, conforme extratos anexados às fls. 73/80, deverão ser considerados quando da cobrança do crédito tributário exigido nos autos.

Face o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10070.001346/2007-30
Acórdão n.º **2801-002.215**

S2-TE01
Fl. 87

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA